



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840351 - BA (2024/0468632-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO : JOSE TERTULIANO CHAGAS NETO
AGRAVADO : ORLANDY MOUTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACIEL TEIXEIRA
AGRAVADO : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : YVANICE MONTEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : ZARRIR HAUN
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante a existência no acórdão recorrido de fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.
3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (RE n. 586.453/SE e RE n. 583.050/RS Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013) (Tema n. 190/STF), aplica-se às demandas promovidas exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o

pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840351 - BA (2024/0468632-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451
KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316
AGRAVADO : JOSE TERTULIANO CHAGAS NETO
AGRAVADO : ORLANDY MOUTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACIEL TEIXEIRA
AGRAVADO : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : YVANICE MONTEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : ZARRIR HAUN
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante a existência no acórdão recorrido de fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.
3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (RE n. 586.453/SE e RE n. 583.050/RS Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013) (Tema n. 190/STF), aplica-se às demandas promovidas exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o

pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 126/STJ (fls. 607-610).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 441):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA N. 966/47. APLICAÇÃO DO TEMA N. 190 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 566-581).

Nas razões do recurso especial (fls. 489-513), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 489, *caput*, II, e § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Sustentou que o Tribunal *a quo* foi omissos quanto às seguintes questões: *"QUESTÃO FÁTICA: objeto da presente demanda e sua vinculação ao extinto contrato de trabalho; QUESTÃO JURÍDICA: questão debatida no Recurso Extraordinário nº 586453/SE e 583.050/RS, notadamente em face de quem a demanda buscando complementação de aposentadoria é ajuizada, se perante o empregador ou a entidade de previdência privada. QUESTÃO JURÍDICA: posicionamento do E. STJ no tocante à "complementação de aposentadoria movido contra ex- empregador e fundado na Portaria 966/1947, em razão do seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho"; QUESTÃO JURÍDICA: aplicação do art. 114, I, da CF/88, em vista do objeto da presente demanda e sua vinculação ao extinto contrato de trabalho; QUESTÃO JURÍDICA: aplicação do art. 42 do CPC/2015, em vista do objeto da presente demanda e sua vinculação ao extinto contrato de trabalho"* (fl. 498).

No agravo (fls. 612-622), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 625-635).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido se assenta em fundamento constitucional, em especial na aplicação dos arts. 114, IX, e 202, § 2º, da CF. Tanto que alterou decisão anterior em juízo de retratação justamente com base no entendimento do STF sobre a matéria.

A Súmula n. 126 do STJ dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS, COBERTURA DE TAVI E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

8. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ ante fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à manutenção dos honorários fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e a revisão do percentual é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial, pois os óbices ao conhecimento pela alínea a impedem análise pela alínea c da mesma controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Afasta-se a violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e objetivo as questões controvertidas. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamentos autônomos suficientes à manutenção do acórdão. 3. Incide a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente não impugnado por recurso extraordinário. 4. Incidem as Súmulas n. 83 do STJ quando o tribunal de origem decide de acordo com a jurisprudência do STJ a respeito da fixação de honorários e 7 do STJ quanto à revisão dos honorários nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, por ser necessário o reexame de provas. 5. A imposição de óbices sumulares na análise da alínea a impedem o conhecimento do recurso pela alínea c na mesma controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, §§ 2º e 8º e § 11; CDC, arts. 47 e 51, § 1º, II e IV; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 10, § 4º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 126; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

(REsp n. 1.972.036/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
AUSÊNCIA.

[...]

3. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.165.113/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Não tendo a parte atacado o fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário, é inadmissível o conhecimento do recurso especial.

Ademais, o acórdão recorrido está em sintonia também com a atual jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO STF. ACÓRDÃO SUBMETIDO A REEXAME. REPERCUSSÃO GERAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM LOCAL. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho" (RE n. 586.453/SE e RE n. 583.050/RS Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013) (Tema n. 190/STF), aplica-se às demandas promovidas exclusivamente contra ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho.

2. Agravo interno provido.

(AgRg no Ag n. 1.425.049/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.840.351 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468632-6

Número de Origem:

05006956720198050113 5006956720198050113 80344761520208050000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES - BA020451

KESLEY ENZO TEIXEIRA - BA020316

AGRAVADO : JOSE TERTULIANO CHAGAS NETO

AGRAVADO : ORLANDY MOUTINHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MACIEL TEIXEIRA

AGRAVADO : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO : WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : YVANICE MONTEIRO DA ROCHA

AGRAVADO : ZARRIR HAUN

ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026